



PROCESSO: 077398.2022.2.000
RELATOR(A): Conselheiro José Carlos Araújo
MUNICÍPIO: SAO FRANCISCO DO PARA
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCACAO
INTERESSADOS: Genilson Alessandro Sousa de Nazaré (CPF: 867.090.032-72)
Luizivan Fonseca de Nazaré (CPF:625.411.702-97)
ASSUNTO/ESPÉCIE: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – Exercício 2022
PROCURADOR MPCM: Érika Monique Serra Vasconcelos
ADVOGADO/CONTADOR: Kauane do Socorro de Araújo Souza
OR:

RELATÓRIO

Tratam os autos das contas anuais de gestão do FME de São Francisco do Pará, exercício de 2022, sob a responsabilidade dos ordenadores Genilson Alessandro Sousa de Nazaré, no período de 01/01 a 31/07 e Luizivan Fonseca de Nazaré, no período 01/08 a 31/12.

ORÇAMENTO/ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O Orçamento Anual do Município de São Francisco do Pará, aprovado pela Lei nº 1.306/2021, fixou a despesa para o Fundo, no valor de R\$ 3.462.683,61. Após as alterações orçamentárias o valor da dotação inicial foi modificado para R\$ 2.292.512,03.

O total líquido de recursos recebidos pelo FME de São Francisco do Pará, no exercício financeiro de 2022, foi de R\$ 1.844.549,96.

EXECUÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA

INGRESSOS	VALORES	DISPÊNDIOS	VALORES
Receita Orçamentária	0,00	Despesa Orçamentária	2.151.273,65
Repasses Recebidos	2.145.562,56	Transf. Financeiras Concedidas	301.012,60



Ingressos. Extra Orçam.	89.348,81	Dispêndios extra orçamentários	113.308,70
Restos a Pagar	38.891,86		
TOTAL DE INGRESSOS	2.273.803,23	TOTAL DE DISPÊNDIOS	2.565.594,95
Saldo Exercício Anterior	303.985,77	Sdo disp. (em 31/12/2022)	12.194,05
Bancos	303.985,77	Bancos	12.194,05
GERAL INGRESSOS	2.577.789,00	GERAL DISPÊNDIOS	2.577.789,00

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Os ordenadores foram devidamente citados, com apresentação de suas defesas, constatando-se que as documentações e justificativas anexadas ao SPE não foram suficientes para regularizar todas as falhas apontadas na Citação 530120, permanecendo as seguintes, por ordenador:

1º Ordenador: **Genilson Alessandro Sousa de Nazaré (período de 01/01 a 31/07)**

- 1) Descumprimento do art. 335, V do RITCM/PA, pelo envio fora do prazo legal da remessa do 1º QUAD/2022;
- 2) Descumprimento do art. 6º da IN nº 02/2019, pelo envio fora do prazo legal das remessas mensais dos arquivos contábeis (janeiro a maio) e folha de pagamento (janeiro a abril);
- 3) Descumprimento do art. 35 da Lei Federal 4.320/64, e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não efetuar a apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no próprio exercício, na quantia de R\$ 39.842,27. Ressalta-se que houve a negociação da dívida com o órgão previdenciário.
- 4) Descumprimento dos arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º e parágrafos, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA, em razão da ausência do encaminhamento de processos relativos aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

2º Ordenador: **Luizivan Fonseca de Nazaré (período de 01/08 a 31/12)**

- 1) Descumprimento do art. 335, V do RITCM/PA, vigente à época, pelo envio fora do prazo legal da remessa do 3º QUAD/2022;
- 2) Descumprimento do art. 6º da IN nº 02/2019, pelo envio fora do prazo legal das remessas mensais dos arquivos dos arquivos contábeis (julho a dezembro) e folha de pagamento (julho,



setembro, outubro, novembro e dezembro);

3) Descumprimento do art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000, em razão do Restos a Pagar inscrito sem lastro financeiro na ordem de R\$ 50.892,19;

4) Descumprimento do art. 216, I, “b” do Decreto Federal nº 3.048/99 e incorrendo no art. 168-A, do Código Penal, pela apropriação indevida de parte das contribuições ao INSS, retidas dos servidores do FME, na ordem de R\$ 6.407,34;

5) Descumprimento do art. 35 da Lei Federal 4.320/64 e art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não efetuar a apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no próprio exercício, na quantia de R\$ 24.320,39. Ressalta-se que houve a negociação da dívida com o órgão previdenciário.

6) Descumprimento do Anexo I da Resolução nº 18/2018, art. 7º, § 2º, em razão da diferença a maior, na ordem de R\$ 73.555,85;

7) Descumprimento dos arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º e parágrafos, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA, em razão da ausência do encaminhamento de processos relativos aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP.

O Ministério Público de Contas se manifesta pela irregularidade das contas do FME de São Francisco do Pará, do exercício em análise, de responsabilidade de Genilson Alessandro Souza de Nazaré e Luizivan Fonseca de Nazaré, em razão do não envio dos atos de admissão temporária de pessoal, cujo valor foi de R\$61.674,41, e sobre o qual, sugere a imputação de débito que deverá ser devolvido ao erário municipal devidamente atualizado, dividido da seguinte forma: Genilson (R\$40.682,41) e Luizivan (R\$20.992,00) consoante determina o art. 7º, § 2º, do Anexo I, da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCMPA, sem prejuízo da aplicação das multas cabíveis pelas falhas apontadas, nos termos do art. 72 da LC nº 109/2016 e art. 694 do Regimento Interno do TCM/PA.

É o Relatório.

VOTO

Após instrução processual, apesar da apresentação das defesas, restaram apontamentos, tais como: a incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais e a apropriação indevida de parte das contribuições retidas do INSS, sobre os quais observo ter havido a negociação do débito com o órgão previdenciário. Razão pela qual, considero situações que podem ser tratadas como



impropriedades, ratificando o entendimento já firmado deste Pleno. E, nesse sentido, acrescento que as demais falhas, também foram classificadas como tais. Assim, aplico sanções conforme o regimento interno, e sobre os casos de remessa intempestiva de documentos, deixo de apenar com multas, pelos poucos dias em atraso.

Diante do exposto e com fundamento no art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 VOTO por julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do FME de São Francisco do Pará, do exercício de 2022, de responsabilidade dos ordenadores Genilson Alessandro Sousa de Nazaré e de Luizivan Fonseca de Nazaré, pelas falhas de natureza formal apontadas em seus períodos de gestão.

1º Ordenador: Genilson Alessandro Sousa de Nazaré

Multa no valor de R\$1.373,46 prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, que deverá ser recolhida ao cofres municipais, em razão da incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS no próprio exercício, no valor de R\$39.842,27 em descumprimento ao art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da ausência do encaminhamento de processos relativos aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, sendo portanto, descumprido os arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º e parágrafos, da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

2º Ordenador: Luizivan Fonseca de Nazaré

Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, considerando o valor dos Restos a Pagar inscritos, sem lastro financeiro na ordem de R\$ 50.892,19 em descumprimento do art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000.

Multa na quantidade de 300 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso II, pela falha relativa à apropriação indevida de parte das contribuições ao INSS retidas dos servidores, na ordem de R\$ 6.407,34 (art. 216, I, “b” do Decreto Federal nº 3.048/99 e art. 168-A, do CP).

Multa no valor de R\$686,73 prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, que deverá ser recolhida ao cofres municipais, pela incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no próprio exercício, no valor de R\$24.320,39, em descumprimento ao art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Multa na quantidade de 1.000 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da apuração da diferença do valor de R\$73.555,85, entre as informações advindas do Relatório Consolidado dos Contratos Temporários e àquelas contidas no Sistema REI, em descumprimento aos ditames da Resolução nº 18/2018, anexo I, art. 7º, § 2º.

Multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso X, em razão da ausência do encaminhamento de processos relativos aos Atos de Admissão Temporária de Pessoal no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, sendo portanto, descumpridos os arts. 1º, parágrafos 2º e 3º e art. 6º e parágrafos da Resolução nº 018/2018/TCM/PA.

Ficam desde já cientes que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, ficarão os ordenadores passíveis dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Após o recolhimento das multas imputadas, deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação ao ordenador Genilson Alessandro Sousa de Nazaré, no valor de R\$1.214.459,66 (Hum milhão, duzentos e quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Após o recolhimento das multas imputadas, deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação ao ordenador Luizivan Fonseca de Nazaré no valor de R\$936.813,99 (novecentos e trinta e seis mil, oitocentos e treze reais e noventa e nove centavos).

Belém, 23ª Sessão Virtual do Pleno (semana de 25 a 29 de novembro de 2024)

É o Voto

Conselheiro José Carlos Araújo